

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001422/00-51
Recurso n.º : 131.197
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : M. A. BERGER CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.030

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITE DE 30% - A base de cálculo negativa da Contribuição Social, apurada a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com o saldo compensável, apurado a partir do ano calendário de 1992, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação específica, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento).

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. A. BERGER CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM:

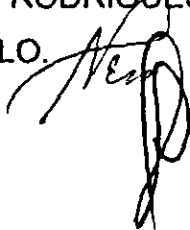
22 ABR 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001422/00-51

Acórdão n.º : 105-14.030

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. P.', is written over the text 'JOSÉ CARLOS PASSUELLO'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001422/00-51

Acórdão n.º : 105-14.030

Recurso n.º : 131.197

Recorrente : M. A. BERGER CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS S/A

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 08/12), correspondente ao ano-calendário 1995, exercício 1996, por compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração CSLL, superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração às Leis nº 7.689/88, art. 2º; 8.981/95, art. 58; e 9.065/95, art. 12 e 16.

Cientificada do lançamento em data de 16/02/2000, apresenta impugnação (fls. 54/68) em data de 16/03/2000, contestando integralmente o lançamento.

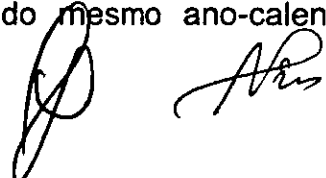
A autoridade julgadora de primeira instância - DRJ em Curitiba/PR - pela sua 1ª turma, através da Decisão DRJ/CTA N.º 297, de 16/11/2001 (fls. 73/76), considera o lançamento procedente.

A fiscalizada é devidamente cientificada em data de 21/12/2001 (sexta-feira), conforme AR anexado à fl. 79.

Recurso Voluntário, protocolado com data de 21/01/2002 (segunda-feira), consta às fls. 82/98, solicitando a revisão da decisão proferida.

Em suas razões, basicamente coloca:

O lançamento restringiu-se apenas ao mês de setembro/95 (sic). A apuração do lucro foi mensal, conforme consta da sua declaração de rendimentos e da própria autuação. A limitação à compensação dentro do mesmo ano-calendário é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n.º : 10980.001422/00-51
Acórdão n.º : 105-14.030

improcedente, acarretando ofensa ao princípio da isonomia tributária e da equivalência na tributação.

Contesta a aplicação dos artigos 58 da Lei nº 8.981/95 e 12 e 16, da Lei nº 9.065/95, com referência aos prejuízos apurados anteriormente a 1995.

Alega também que até 31/12/1996, a contribuição social devida era dedutível na determinação da sua própria base de cálculo, fato esse não levado em conta quando do lançamento. A vedação à tal dedução somente veio com a Lei nº 9.316, de 22/11/1996, atingindo fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997. No caso presente, o crédito tributário apurado é anterior a tal data.

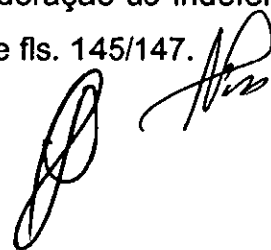
Finaliza argumentando que, se permanecer alguma parte do crédito tributário sujeita à incidência dos juros de mora, deles há de se excluir, no mínimo, a parcela relativa à variação da SELIC.

Às folhas 100/131, constam documentos referentes ao arrolamento de bens, alternativamente ao depósito recursal de 30%.

Despacho de fls. 133/134, apreciando os bens arrolados em alternativa ao depósito recursal de 30%, indefere a oferta de bens imóveis, na condição de sua apresentação, negado seguimento ao recurso voluntário.

Carta cobrança à fl. 135, com ciência da contribuinte em 13/05/2002, conforme AR anexado à folha 137.

Às fls. 138/144, consta pedido de reconsideração ao indeferimento dos bens arrolados, fazendo-se acompanhar de documentos de fls. 145/147.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001422/00-51

Acórdão n.º : 105-14.030

Despacho de fl. 138, acata o pedido de reconsideração, determinando que se processe o arrolamento dos bens apresentados pelo contribuinte, a fim de propiciar o seguimento do recurso voluntário.

Despachos de fls. 149/150, encaminham o processo para prosseguimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' followed by a vertical stroke and a loop.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001422/00-51

Acórdão n.º : 105-14.030

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

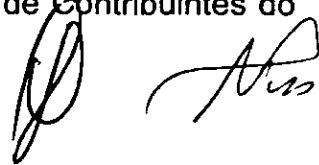
Conforme relatado, no presente processo trata-se de compensação de base de cálculo negativas de períodos anteriores, na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, antes das compensações.

Não vejo como alterar o entendimento manifestado pela decisão recorrida.

Entendo que, para a determinação da base de cálculo da CSLL, no ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado, poderá ser reduzido em até 30% (trinta por cento), em razão da compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, em atenção ao artigo 58, da Lei nº 8.981/95 e artigo 16 da Lei nº 9.065/95.

A legislação não excluiu a possibilidade de compensação de base de cálculo negativa da CSLL, apuradas até o ano-calendário de 1994, apenas traçou suas regras, impondo novos critérios de compensação, sem perda do direito à ela. Não há que se cogitar, portanto, em quebra de direito adquirido. O direito de compensar não foi afetado, apenas limitado a 30% do lucro líquido ajustado por período de apuração, seja qual for a época em que foram apurados.

Muito embora a existência de decisões em sentido diverso, o entendimento atual da maioria das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001422/00-51

Acórdão n.º : 105-14.030

7

Ministério da Fazenda, é pacífico de que deve-se aplicar, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o disposto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/91.

A matéria em questão, igualmente, em recentes e reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi no sentido de que a compensação em 30% do lucro líquido, prevista na Lei supra citada, está em conformidade com a Constituição Federal vigente.

Portanto, perfeitamente cabível, nos moldes exigidos no presente processo.

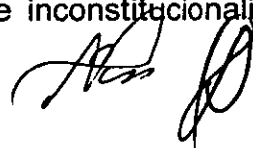
Incabível igualmente a arguição recursal de irregularidades formais na formalização das exigências. A autoridade lançadora constituiu o crédito em estrita obediência à legislação mencionada.

A alegada dedutibilidade da parcela de *contribuição social*, na determinação da sua própria base de cálculo, se admitida, seria por ocasião da escrituração contábil e na declaração de rendimentos, não via processo fiscal, como pleiteado no recurso.

Igualmente incabíveis as alegações de inconformismo no tocante a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, visto ter a mesma abordado todos os elementos e argumentos apresentados, na profundidade suficiente e recomendada para a situação.

Quanto a utilização da taxa SELIC, entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da sua inconstitucionalidade, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001422/00-51

Acórdão n.º : 105-14.030

8

deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

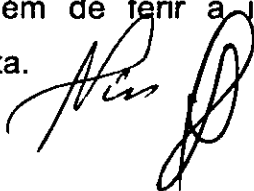
Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal.

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Pacífico igualmente, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o entendimento que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, tal procedimento configuraria uma invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva de outro, além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Magna Carta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001422/00-51

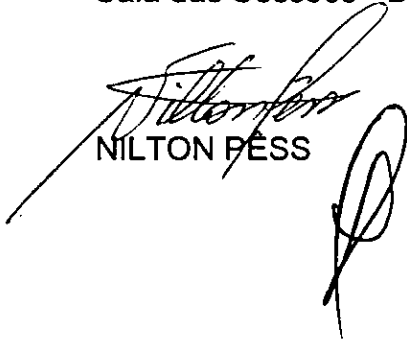
Acórdão n.º : 105-14.030

Não tendo conhecimento de que, até o momento, as leis que limitaram em 30% a compensação de prejuízos fiscais, bem como a aplicação da SELIC como taxa de juros, tenham sido reconhecidas como inconstitucionais, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válidas e aplicáveis.

Neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.


NILTON PESS